

PROCESSO - A. I. N° 022198.0340/04-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AVELMIR FRANÇA NASCIMENTO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 14/09/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0287-12/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela PGE/PROFIS que, no controle da legalidade, após verificar a existência de mercadorias depositadas em poder de terceiro, reconheceu a “*flagrante ilegalidade na pretensão de se executar judicialmente*” o crédito apurado no presente Auto de Infração, devendo ser declarada a sua extinção.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao autuado o cometimento da infração referente à “*Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia*”, exigindo-lhe imposto no valor de R\$1.714,42, acrescido da multa de 60%.

Foi lavrado Termo de Depósito, em que designada à empresa Comércio e Transportes Ramthun Ltda., como fiel depositária das mercadorias apreendidas (fl. 6).

Tendo em vista que o autuado não efetuou o pagamento integral do parcelamento que lhe fora deferido, os autos foram remetidos à Comissão de Leilões Fiscais, a quem compete intimar o depositário a entregar à Administração Tributária as mercadorias mantidas em depósito, com vistas à realização do leilão fiscal (art. 950, § 2º, II, do RICMS).

O depositário não devolveu, no prazo regulamentar, as mercadorias postas sob sua guarda, tendo o servidor competente lavrado termo acerca desse fato (art. 950, § 4º, II, do RICMS), e remetido o feito à Gerência de Cobrança, para saneamento com vistas à inscrição em dívida ativa. Realizado o saneamento, os autos aportaram na PGE/PROFIS, para exercício do controle da legalidade e autorização da inscrição, na forma do art. 113, §§ 1º e 2º, do RICMS.

No controle da legalidade, a PGE/PROFIS, após invocar os ditames legais prescritos nos arts. 940/958, do RICMS, entendeu que se o devedor abandonou as mercadorias apreendidas, assim permitindo que o Estado delas se utilizasse para satisfação do crédito tributário, não poderá ser novamente demandado pela mesma obrigação. Isso porque, prossegue, a relação jurídica travada com o Estado, assim como a sua responsabilidade patrimonial, extinguem-se no momento do abandono das mercadorias, e de sua ocupação pelo Estado.

Salientou, ainda, que o devedor não escolhe ter as suas mercadorias apreendidas. Esta é uma opção do Estado, à qual ele se conforma, não decidindo, outrossim, o devedor, se as mercadorias apreendidas serão depositadas em seu próprio poder, em repartição fazendária ou em mãos de terceiro, como sói ocorrer no caso vertente. Trata-se de mais uma opção do Estado, que, em assim procedendo por conveniência própria, assume os riscos daí decorrentes.

Daí porque o crédito tributário não só não é passível de execução, como também deverá ser extinto, pois dele se encontra inequivocamente desobrigado o autuado, sendo iníquo sujeita-lo, indevidamente, às conhecidas restrições negociais e cadastrais decorrentes da existência de créditos tributários não pagos.

Nesse envolver, ressaltou que a relação jurídica travada entre o Estado e o depositário infiel não tem natureza tributária, constituindo-se em liame de índole civil, razão pela qual a extinção do crédito tributário em nada prejudicaria a aludida demanda, pois o que nela se exige do autuado não é o tributo, mas sim a entrega das mercadorias apreendidas ou a indenização, em valor a elas equivalente, pelo seu extravio.

Assim, com esse no art. 113, § 2º, do RPAF, manifestou aquele órgão expressa discordância à inscrição do crédito objeto da presente autuação em Dívida Ativa, por flagrante ilegalidade na pretensão de executá-lo judicialmente contra o próprio autuado, ao tempo em que representou ao CONSEF para apreciação do fato, pugnando pela extinção do crédito tributário decorrente da presente autuação.

Ao final, ressaltou que, em sendo acolhida a presente representação, não deverão ser arquivados os presentes autos, mas sim encaminhados ao setor judicial desta Procuradoria Fiscal, posto que valerão como prova das alegações formuladas contra o depositário, na ação de depósito a ser contra si promovida.

A nobre Procuradora-Assistente da PGE/PROFIS se manifestou no sentido de ratificar o Parecer exarado e que ensejou na presente Representação, a fim de que o CONSEF, apreciando as considerações ali lançadas quanto à existência de mercadorias depositadas em poder de terceiro, declare a sua extinção, com a remessa do processo para o setor judicial da PGE/PROFIS, com vistas à propositura da competente ação de depósito.

VOTO

Merce acolhimento a Representação interposta pela PGE/PROFIS. Senão, vejamos.

De fato, não poderá o autuado ser demandado pela obrigação tributária se o mesmo abandonou as mercadorias apreendidas na presente autuação. Ora, em tendo sido abandonadas as mercadorias, o mesmo permitiu ao Estado que delas se utilizasse para satisfação do crédito tributário. Evidente que, na seara tributária, a relação jurídica travada com o Estado, bem como a sua responsabilidade patrimonial, se extingue no momento do abandono das mercadorias e de sua ocupação pelo Estado.

Isso porque não é facultado ao autuado, mas sim ao Estado, o direito de escolher apreender as mercadorias, em relação ao qual o primeiro apenas se conforma. De igual forma, ainda nesse envolver, não é o devedor quem decide se as mercadorias apreendidas serão depositadas em seu próprio poder, em repartição fazendária ou em mãos de terceiro, como sói ocorrer no caso vertente. Trata-se de opção do Estado, que, em assim procedendo por conveniência própria, deve assumir os riscos daí decorrentes.

Ora, ao se decidir pela via da apreensão e depósito em mãos de terceiro, a Administração Fazendária renuncia automaticamente à cobrança judicial do próprio autuado, posto que se tratam de opções inconciliáveis entre si, sendo reciprocamente excludentes. Caso contrário,

verificar-se-ia verdadeiro *bis in idem*, vez que a apreensão das mercadorias e a execução judicial do crédito tributário equivaleriam a cobrar o mesmo imposto duas vezes.

Ex positis, com espeque no brilhante Parecer de fls. 47 a 51, como se o mesmo estivesse literalmente transscrito, faz-se mister o acolhimento da presente Representação, a fim de que seja extinto o presente crédito tributário contra o autuado, em face da manifesta impossibilidade de o mesmo ser executado judicialmente.

Outrossim, os presentes autos não deverão ser arquivados, mas sim encaminhados ao setor judicial competente da Procuradoria Fiscal, a fim de servir como prova da Ação de Depósito a ser ajuizada contra o infiel depositário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo o PAF ser encaminhado ao setor judicial competente da Procuradoria Fiscal, a fim de servir como prova da Ação de Depósito a ser ajuizada contra o infiel depositário.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS